



ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 60/94

Altera disposições da Lei Complementar nº 47/94.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º - O parágrafo 5º do artigo 9º, do inciso V do artigo 46, do inciso II e o parágrafo único do artigo 57, o artigo 58, o artigo 92 e o inciso III do artigo 186 da Lei Complementar nº 47, de 09 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - ...

Parágrafo 5º - Na regularização de construções será exigida a apresentação das plantas em 3 (três) vias."

"Art. 46 - ...

V - possuir play-ground, com área equivalente a 5% (cinco por cento) da área do lote original, ou mínimo de 60,00m² (sessenta metros quadrados), quando forem construídas mais de cinco unidades."

"Art. 57 - ...

II - ter projeção da face externa com 1,20m, no máximo, coincidindo com o alinhamento predial, à exceção das edificações situadas na Zona Central - ZC -, definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, que poderão ter marquise avançando no alinhamento, no máximo 1,20m;

...

...



ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 60/94

-02-

Parágrafo único - Quando as marquises forem substituídas por toldos, estes deverão estar de acordo com as condições definidas neste artigo, com exceção do contido no inciso II, podendo avançar até 1,20m sobre o alinhamento."

"Art. 58 - As fachadas dos edifícios poderão ter sacadas e floreiras acima da marquise, projetando-se sobre a área destinada ao recuo, na distância máxima de 0,50m (cinquenta centímetros), e abaixo da marquise as saliências estruturais serão de, no máximo, 0,20m (vinte centímetros)."

"Art. 92 - ...

I - edificação para habitação coletiva ou uso comercial no ECS-1 (Eixo de Comércio e Serviços 1) e na Zona Central - ZC -, definidos na Lei de Uso do Solo: máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) por edificação, se a entrada e a saída forem no mesmo nível; máximo de 7,00m (sete metros) por edificação, se a entrada e a saída forem em níveis diferentes."

"Art. 186 - ...

III - nas calçadas de maior dimensão, poderão ser deixadas faixas permeáveis maiores, com vegetação rasteira devidamente aparada e livre de ervas daninhas, inclusive junto ao alinhamento predial, desde que sejam mantidas duas faixas contínuas pavimentadas, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para o tráfego dos pedestres, e de 0,50m (cinquenta centímetros) junto à guia ou sarjeta."

Art. 2º - Fica adicionado um parágrafo único ao artigo 83 da mesma Lei, com a seguinte redação:

D

.1..



ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 60/94

-03-

"Art. 83 - ...

Parágrafo único - Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação, às unidades autônomas e a pelo menos um sanitário por unidade, deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 3º - Fica acrescido de mais um parágrafo o artigo 96 da mesma Lei, com a seguinte redação:

Art. 96 - ...

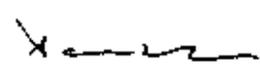
"Parágrafo 2º - Aplicam-se a estes edifícios os mesmos requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 83 desta Lei."

Art. 4º - Os anexos 9 e 12 da Lei Complementar nº 47/94 passam a vigorar com a redação estabelecida no demonstrativo e tabela que integram esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 16 de setembro de 1994.

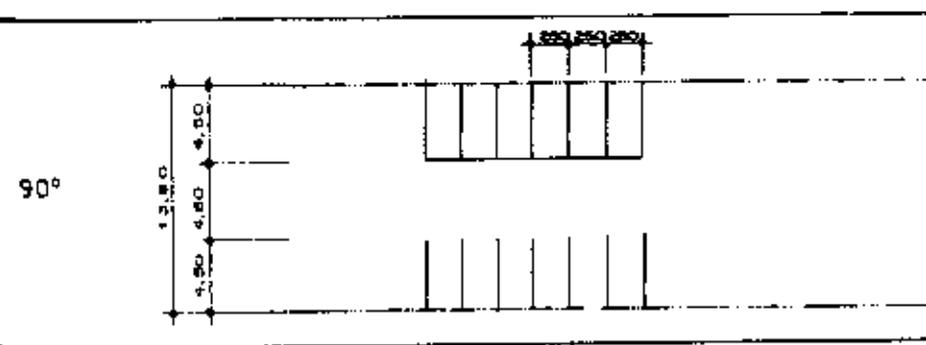
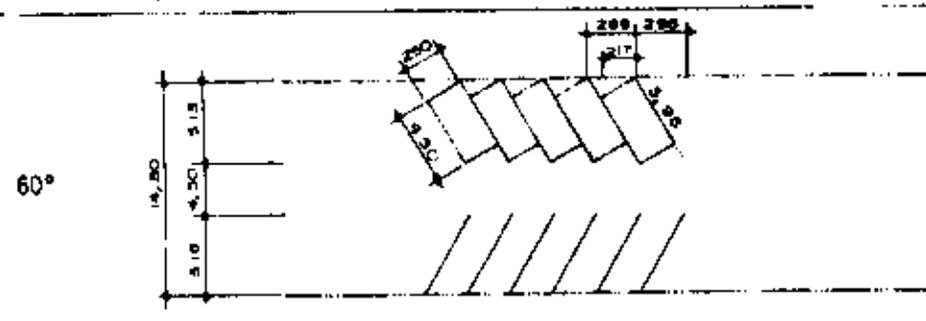
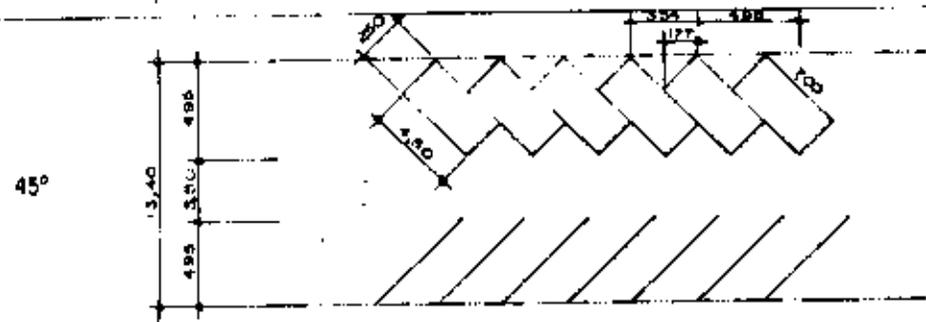
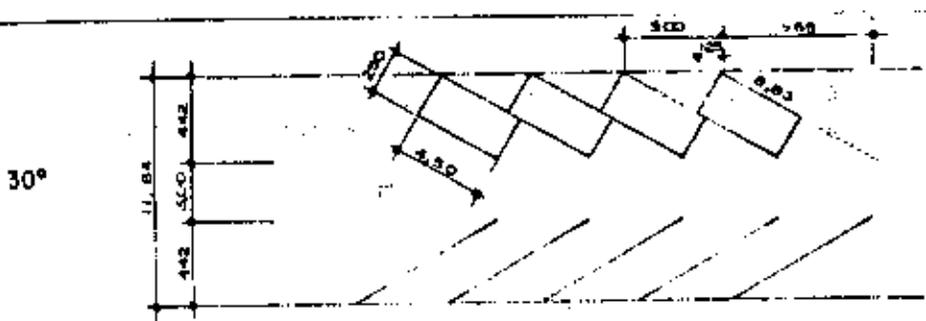
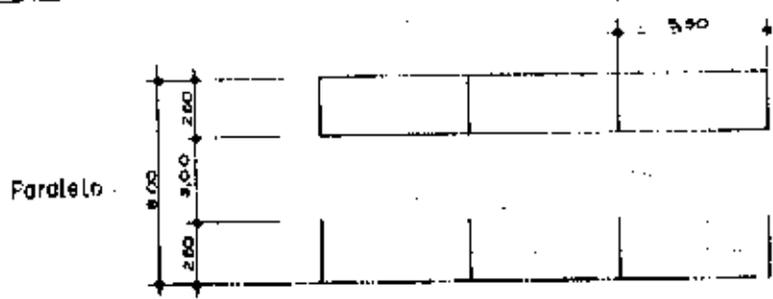

Said Felício Ferreira
PREFEITO MUNICIPAL


Antônio Paulo Pucca
CHEFE DE GABINETE

Parâmetros Geométricos

Área de estacionamento com vias de sentido único de circulação

Autos pequenos e médios



08
S

TABELA DE MULTAS

ANEXO 12

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR EM UFM
1 Construção sem projeto aprovado	Art. 2	até 60m2 ... 04
2 Construção em desacordo com projeto aprovado	Art. 35	61 a 120m2 ... 15
3 Quebra de embargo da obra	Art. 210	121 a 240m2 ... 26
4 Falta de atendimento à notificação para demolição, regularização, atualização e habite-se	Art. 29, 35, 214 e 216	241 a 500m2 ... 60 501 a 1200m2 ... 100 1201 a 2500m2 ... 200 acima de 2501m2...400
5 Desrespeito a funcionários no exercício de suas funções	Art. 36	50
6 Passeio em mau estado	Art. 190	50
7 Ausência muros de fecho	Art. 194	50
8 Construção de mureta ao redor das árvores no passeio	Art. 187	50
9 Obstrução do passeio ou sua utilização como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais	Art. 191	50
10 Prejuízos à iluminação pública, à visibilidade de avisos ou sinais de trânsito, etc	Art. 192	50
11 Ausência de tapume em obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20 m	Art. 203	50
12 Tapume no passeio enquanto os serviços da obra são desenvolvidos à altura superior a 4,00m do passeio	Art. 203	50
13 Tapume no passeio com obras paralizadas por mais de 90 dias ou concluídos os serviços de fachada	Art. 205	50
14 Inexistência de proteção externa em obras de 3 ou mais pavimentos	Art. 206	50
15 Avanço do tapume sobre o passeio, mais do que a metade da largura deste	Art. 203	50
16 Construção e/ou utilização da marquise de forma irregular	Art. 57	50
17 Construção de edifícios, muros ou vedações nos cruzamentos de logradouros sem prever cantos chanfrados	Art. 59	50
18 Uso da área de recreação para outra finalidade	Art. 86	50
19 Rebaixamento da guia de sarjeta sem obedecer às determinações específicas	Art. 92	50
20 Uso da área de garagem e estacionamento para outra finalidade	Art. 94	50
21 Desobediência ao prazo de conclusão da construção de postos de abastecimento com alvará de construção já aprovado	Art. 120	1000
22 Passeio sem pavimentação	Art. 186	50